



Leis Estaduais
Paraná

LEI COMPLEMENTAR 242 - 17 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera as Leis Complementares nº 103, de 14 de março de 2004 e nº 108, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre Plano de Carreira do Professor e do Quadro Estadual de Educação Básica do Paraná, respectivamente.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput e o §1º do art. 26 da Lei Complementar nº 103, de 14 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Os Professores em exercício nos Estabelecimentos de Ensino, Núcleos Regionais da Educação Esporte e unidades a ela vinculadas receberão auxílio transporte de R\$ 421,27 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) por jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e R\$ 842,54 (oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) por horas semanais, não incorporável na inatividade, bem como não utilizado como base de cálculo para a remuneração no mês de férias, respectivo terço constitucional, e gratificação natalina.

§ 1º O valor especificado no caput deste artigo poderá ser reajustado por Decreto, observada a disposição legal.

Art. 2º O inciso I do art. 27 da Lei Complementar nº 103, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra o professor, segundo a carga horária, para o exercício no período noturno, compreendido a partir das 19 (dezenove) horas.

Formulário de Avaliação

[Planilha] Avaliação De Desempenho pronto

Planilhas EC

Art. 3º Os §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 6º da Lei Complementar nº 103, de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º Os valores dos vencimentos dos Níveis Especial III, Especial II e Especial I, devem possuir um diferencial entre si, bem como corresponder a no mínimo 70% (setenta por cento) do valor do vencimento do Nível I.

§ 2º O valor do vencimento do Nível II Classe 1 corresponde ao valor do vencimento do Nível I Classe 11. O valor do vencimento do Nível III Classe 1 corresponde ao valor do Nível II Classe 11 acrescido de 5% (cinco por cento).

(...)

§ 4º Cada um dos Níveis descritos no caput deste artigo é composto por onze Classes designadas associadas a critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de formação e/ou qualificação.

§ 5º Em um mesmo Nível haverá uma diferença percentual de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento), de forma que a Classe 2 de cada Nível corresponda ao valor da Classe 1 acrescido do percentual de 1% (um por cento) e as demais classes sucessivamente até a classe 11.

Decathlon

Variedade Incrível nas Lojas

Explore, aprenda e apaixone-se pelo esporte conosco

Informações da loja

Art. 4º O valor do vencimento básico do professor contratado por tempo determinado será igual àquele fixado para os cargos e salários do professor estatutário vigente, proporcional à carga horária trabalhada.

Art. 5º A revisão da tabela remuneratória do Quadro Próprio do Magistério, para adequação ao piso salarial da categoria, deve ser realizada mediante a comprovação da disponibilidade orçamentária, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Decathlon

Variedade Incrível nas Lojas

Explore, aprenda e apaixone-se pelo esporte conosco

Informações da loja

Art. 6º Os professores detentores de um cargo de vinte horas, enquanto estiverem no desempenho de suas funções na Secretaria de Estado da Educação, na Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e nas unidades a ela vinculadas, terão altas remunerações semanais, mediante adequação de seu vencimento à carga horária trabalhada.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária decorrente da alteração da carga horária será incorporada ao vencimento, para efeito de cálculo dos proventos.

Decathlon

Variedade Incrível nas Lojas

Informações da loja

Art. 7º Os ocupantes dos cargos de Professor do Quadro Próprio do Magistério e Quadro Único de Pessoal da Educação Básica do Paraná, em atividade nos Estabelecimentos de Ensino, nos Núcleos Regionais da Educação e do Esporte e nas unidades a ela vinculadas perceberão a Gratificação de Tecnologia e Ensino (oitocentos reais), não incorporável na inatividade, bem como não será utilizado como base de cálculo para as inclusive férias e gratificação natalina.

§ 1º A Gratificação de Tecnologia e Ensino - GTE será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, considerando o desempenho da atividade do cargo previsto no caput deste artigo, nos termos do inciso VI do art. 172 da Constituição Federal, bem como para retribuição de situações onerosas das atividades decorrentes da aquisição de bens de tecnologia e competências em tecnologias educacionais.

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo será devida também aos professores contratados, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 108, de 18 de maio de 2005.

§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo será devido aos professores com carga horária de quarenta horas semanais ou contratado em Regime Especial com carga horária inferior a quarenta horas, o pagamento será proporcional ao tempo de trabalho.

§ 4º A GTE é cumulável com a gratificação do exercício da função de Diretor de Estabelecimento de Ensino, instituída pela Lei Complementar nº 103, de 2004, bem como a remuneração da função de gestão pública.

Art. 8º A GTE será suspensa em razão de afastamentos do exercício funcional quando este exceder a quarenta horas semanais, salvo se houver pagamento a partir do retorno.

Art. 9º Não será devido o pagamento da GTE em casos de afastamentos decorrentes de:

I - Licença remuneratória para fins de aposentadoria;

II - Licença para Concorrer a mandato eletivo;

III - Licença para exercício de mandato eletivo;

IV - Mandato Sindical;

V - Licença para curso de aperfeiçoamento e especialização;

VI - Participação em Programa de Desenvolvimento Educacional que implique na interrupção das a

VII - Suspensão Preventiva;

VIII - Prisão preventiva ou definitiva;

IX - Licença Especial;

X - Licença Capacitação;

XI - Disposição funcional para outros Poderes do Estado, para órgãos e Poderes da União, de outros Municípios.

Art. 10. O art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O funcionário receberá auxílio-transporte correspondente a R\$ 421,27 (quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos) por dia útil, de acordo com o número de dias úteis percorridos entre o local de residência e o local de trabalho, considerando-se o menor percurso.

Art. 11. Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de janeiro de 2022.

Art. 13. Revoga o § 3º do art. 6º da Lei Complementar nº 103, de 15 de março de 2004.

Palácio do Governo, em 17 de dezembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Guto Silva
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Publicado no Diário Oficial nº 11080 de 17 de Dezembro de 2021

.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top: 15px; width: 300px; position: absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scroll-area { overflow: auto; padding: 3px; }

[Art. 1](#) [Art. 26](#) [Art. 2](#) [Art. 3](#) [Art. 4](#)

[Art. 5](#) [Art. 6](#) [Art. 7](#) [Art. 8](#) [Art. 9](#)

[Art. 10](#) [Art. 24](#) [Art. 11](#) [Art. 12](#) [Art. 13](#)